



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032963-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado HECTOR VINNYCIUS DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36343

Apelação Cível 1032963-98.2024.8.26.0100

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Hector Vinnycius de Oliveira Souza

Comarca: São Paulo

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Junior

Apelação. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da ré. Corte da energia por erro da ré. Demora no restabelecimento da energia, embora comunicada, administrativamente, sobre o erro. Relação de consumo evidente. Aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus probatório a teor do artigo 6º, VIII, CDC. Ausente demonstração de solicitação do autor para cancelamento do serviço em relação à instalação do imóvel que utiliza como residência. Danos morais configurados. Serviço essencial. Modalidade in re ipsa. Indenização fixada na r. sentença que se mostra adequada, sendo suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 140/142, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou procedente a pretensão inicial para confirmar a tutela antecipada e condenar a ré ao restabelecimento do fornecimento de energia

elétrica à residência do autor (instalação nº 0068271034) na Rua Ana Cintra nº 192, apto. 44, Campos Elíseos, São Paulo/SP, bem como a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$15.000,00, com atualização pela SELIC menos IPCA desde a citação e atualização apenas pela SELIC a partir da data da sentença, e a creditar nas faturas do autor, a título de compensação pela suspensão indevida do serviço, o montante de R\$1.174,88, com correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento da ação e com atualização pela SELIC a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a suspensão do serviço decorreu de pedido do próprio autor, tendo sido religado, após comunicado o erro, dentro do prazo de cinco dias úteis. Aduz que era ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não se trata de destinatário final. Alega que o fato não ensejou danos morais, se tratando de mero transtorno. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Houve resposta, arguindo afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 211/230).

É o relatório.

De acordo com o inciso II do aludido art. 1.010 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença.

No caso dos autos, a r. sentença recorrida julgou procedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que foi indevido o corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela ré.

Diante disso, interpôs ela apelação, arguindo que o corte decorreu de pedido do próprio consumidor, não havendo conduta irregular de sua

parte.

Dessa forma, não há de se falar em afronta ao princípio da dialeticidade.

Passa-se à apreciação do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Consta da inicial que o autor possuía duas instalações de energia elétrica em seu nome, sendo que, em 23/02/2024, compareceu em uma das agências da ré para solicitar o encerramento contratual da instalação nº 0125370164, gerando o protocolo nº 1204368182. Alega o autor que, entretanto, a ré, por equívoco, encerrou a contratação das duas instalações, sendo que a outra se refere à sua residência (nº 0068271034), o que ensejou o corte da energia em 28/02/2024. Aduz o autor que, embora tenha solicitado o restabelecimento do serviço, não foi atendido, pelo que ajuizou a presente ação.

Em contestação, a ré não nega o corte da energia no endereço indicado, arguindo que houve pedido administrativo do autor e que, em 07/03/2024, antes mesmo de ser citado para esta demanda, houve o restabelecimento do serviço.

Ao se manifestar em réplica, o autor afirma que houve mesmo o restabelecimento do serviço em 07/03/2024, entretanto, permaneceu oito dias sem energia.

A controvérsia instaurada versa sobre o requerimento de cancelamento contratual, feito pelo autor, ter abrangido ou não a instalação nº 0068271034, referente ao endereço Rua Ana Cintra, 192, apto. 44, São Paulo.

Cumprе destacar a evidente relação de consumo havida entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de rigor a aplicação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, dada a inequívoca hipossuficiência do autor perante a ré.

Com efeito, não restou comprovado que o autor tenha mesmo feito requerimento de cancelamento das duas instalações que se encontravam em seu nome.

Note-se que o autor indicou, na inicial o número do protocolo do atendimento de cancelamento de serviço, o que não foi impugnado pela ré, que nem sequer se preocupou em demonstrar os termos do citado atendimento.

Como bem observado pelo Des. Sá Moreira de Oliveira, no julgamento de Apelação n 1004812-30.2021.8.26.0100, em 19.11.2021, do qual tive a honra de participar, *“considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, os registros digitais não podem ser desconsiderados”*.

Ocorre que, no caso, verifica-se que as telas sistêmicas acostadas com a contestação (fls. 68/69) não demonstram que realmente houve solicitação pelo autor de cancelamento do serviço, se tratando apenas do “status” atual das instalações.

Tanto é verdade que houve equívoco por parte da ré que, em contestação, afirma que atendeu o pedido administrativo de restabelecimento do serviço.

A questão trazida à baila versa sobre a ocorrência ou não de danos morais.

Como cediço, a situação expõe a existência de danos morais

indenizáveis na modalidade *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, dada a essencialidade do serviço mantido ilegítimamente interrompido. Neste sentido:

A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (AgRg no AREsp nº239.749/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa, dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade (Direito Civil, vol. 4 Responsabilidade Civil, 5ª ed. Editora Atlas, 2005).

No caso dos autos, é plenamente possível vislumbrar situação apta a caracterizar o dever de indenizar por danos morais. Afinal, conforme a lição de Sérgio Cavalieri Filho: o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 95).

E, nesse contexto, levando-se em conta o conjunto probatório amealhado, é certo que os fatos descritos ultrapassam o mero dissabor, ensejando-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à quantia indenizatória, deve ser esta estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Destarte, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia,

que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: *após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

No caso, sendo evidente o corte indevido de serviço essencial, não há de se falar que o prazo de cinco dias úteis, arguido pela apelante, se trate de prazo razoável.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que não há controvérsia entre as partes no sentido de que o autor ficou sem energia no período de 28 de fevereiro de 2024 até 07 de março de 2024, somando 8 (oito) dias.

No caso, levando-se em conta os critérios acima descritos, a situação econômica das partes, as peculiaridades do caso concreto, e os danos experimentados, mostra-se adequada a fixação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo suficiente para causar repreensão à ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora